SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082428 - SP (2026/0103977-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO HILARIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	:	REGIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FORMULADO POR VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por meio do qual os agravantes requerem a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ao argumento de ausência de fundamentação idônea da custódia, desproporcionalidade da medida, pequena quantidade de droga apreendida em relação a um dos agravantes e primariedade do outro. Posteriormente, a defesa requereu a retirada do processo da sessão virtual para realização de sustentação oral em julgamento presencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar; (ii) estabelecer se o pedido de sustentação oral em sessão presencial, formulado por petição dirigida à Relatora, constitui via processual adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59902005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 21e23ff3-bd77-4c0c-b6f7-f7c9892c6640

3. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos que demonstram a existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a forma de acondicionamento, a localização das drogas e os elementos indicativos de destinação à mercancia evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos investigados.

5. Os elementos constantes dos autos indicam risco concreto de reiteração delitiva, em razão da notícia de tráfico pretérito associado aos investigados, da apreensão de numerário sem comprovação de origem e, quanto a um dos agravantes, da existência de maus antecedentes e reincidência.

6. Condições pessoais favoráveis, como a primariedade de um dos agravantes, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada pelos elementos dos autos.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à eventual pena constitui juízo prognóstico incompatível com a via estreita do habeas corpus antes da conclusão da ação penal.

9. O pedido de retirada do julgamento virtual para sustentação oral presencial foi formulado por via processual inadequada, por se tratar de providência administrativa a ser requerida diretamente à Coordenadoria do órgão julgador, na forma do Regimento Interno do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 21e23ff3-bd77-4c0c-b6f7-f7c9892c6640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082428 - SP (2026/0103977-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO HILARIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	:	REGIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FORMULADO POR VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por meio do qual os agravantes requerem a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ao argumento de ausência de fundamentação idônea da custódia, desproporcionalidade da medida, pequena quantidade de droga apreendida em relação a um dos agravantes e primariedade do outro. Posteriormente, a defesa requereu a retirada do processo da sessão virtual para realização de sustentação oral em julgamento presencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar; (ii) estabelecer se o pedido de sustentação oral em sessão presencial, formulado por petição dirigida à Relatora, constitui via processual adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59634840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: d015f720-71ee-4eb8-aa2b-6f3c2823d8b7

3. A prisão preventiva está amparada em elementos concretos que demonstram a existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a forma de acondicionamento, a localização das drogas e os elementos indicativos de destinação à mercancia evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos investigados.

5. Os elementos constantes dos autos indicam risco concreto de reiteração delitiva, em razão da notícia de tráfico pretérito associado aos investigados, da apreensão de numerário sem comprovação de origem e, quanto a um dos agravantes, da existência de maus antecedentes e reincidência.

6. Condições pessoais favoráveis, como a primariedade de um dos agravantes, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada pelos elementos dos autos.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à eventual pena constitui juízo prognóstico incompatível com a via estreita do habeas corpus antes da conclusão da ação penal.

9. O pedido de retirada do julgamento virtual para sustentação oral presencial foi formulado por via processual inadequada, por se tratar de providência administrativa a ser requerida diretamente à Coordenadoria do órgão julgador, na forma do Regimento Interno do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ILÁRIO DA SILVA JUNIOR E REGIS DA SILVA contra decisão de fls. 230-232, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decretação da prisão não foi idônea, bem como a medida extrema é desproporcional

Alega que não há necessidade de produzir novas provas, ouvir testemunhas ou contestar a materialidade da apreensão e que o agravante Regis foi submetido à constrição cautelar com base na apreensão de uma quantidade irrisória de droga, desproporcional à gravidade da resposta estatal e o agravante João, por sua vez, carrega o atributo da primariedade, sem indicativos concretos de que em liberdade representaria risco à ordem pública.

Requer a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

Posteriormente, houve a juntada da petição de fls. 250-251, na qual a defesa se opôs ao julgamento virtual, requerendo a sustentação oral em julgamento presencial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: d015f720-71ee-4eb8-aa2b-6f3c2823d8b7

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 230-232):

> [...]
> Extrai-se da decisão que decretou a custódia cautelar (fl. 36-38):
>
> > [...]
> > Pois bem, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.
> > Analisando o presente feito, observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, preconizados nos artigos 312 e 313, incisos I e II (apenas para autuado REGIS), ambos do Código de Processo Penal.
> > O *fummus comissi delicti* encontra-se plenamente evidenciado pelos depoimentos dos policiais de fls. 04/07 pelo boletim de ocorrência de fls. 28/33,autos de, exibição e apreensão de fls. 36/38 e laudo de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 17/27. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, c.c art. 314 parágrafo único do CPP).
> > Há prova da materialidade da existência do crime, bem como indícios de autoria e, examinando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional dos autuados, remanescendo o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.
> > A forma como o entorpecente foi encontrado, parte transportado pelo autuado REGIS e parte localizada em sua residência, *in natura*, evidencia que era destinado para o consumo de terceiros, circunstância que caracteriza o tráfico.
> > De igual modo, a pluralidade de drogas encontradas com JOÃO, a forma como estavam ocultadas, e a notícia de tráfico pretérito associado ao autuado REGIS, com quem também foi apreendido parte do entorpecente, também evidenciam a traficância.
> > [...]
> > Ademais, conforme a prova até então produzida, há de se concluir pela reiteração criminosa, haja vista a notícia de associação entre os autuados e de tráfico pretérito no local onde as drogas foram apreendidas, a grande quantidade de entorpecente, e a localização de dinheiro sem prova da origem (fls. 36).
> > Destaco, ainda, que o investigado REGIS ostenta maus antecedentes e é reincidente (fls. 87-101).

Documento eletrônico VDA59634840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: d015f720-71ee-4eb8-aa2b-6f3c2823d8b7

> Desta forma, em liberdade os investigados encontrarão estímulo para retornarem a prática delitiva, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública.
>
> [...]
>
> A prisão preventiva deve ser decretada apenas em casos excepcionais, quando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP.
>
> No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por evidenciar-se a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão diante do conjunto fático, pois, além da diversidade e quantidade de drogas, as provas produzidas nos autos evidenciam a reiteração criminosa, o que agrava a periculosidade dos acusados e demonstra o risco à ordem pública.
>
> Assim, a decretação da prisão preventiva mostra-se necessária para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, diante da periculosidade elevada dos pacientes.
>
> Nesse sentido, destaco julgado de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > 8. A jurisprudência desta Corte reconhece que a persistência do agente na prática criminosa justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública.
> >
> > 9. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inviável, pois não seria suficiente para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agravante.(AgRg no HC n. 1.027.324/GO relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025 DJEN de 22/10/2025)

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente ante a diversidade e quantidade de drogas apreendida (10,5 gramas de cocaína e 160 gramas de maconha com JOÃO e 10,7 gramas de maconha com REGIS) –, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto, bem como pelo risco de reiteração delitiva, ante as provas produzidas nos autos e pelo fato de que o agravante Regis ostenta maus antecedentes e é reincidente.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL.

Documento eletrônico VDA59634840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: d015f720-71ee-4eb8-aa2b-6f3c2823d8b7

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgRg, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59634840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: d015f720-71ee-4eb8-aa2b-6f3c2823d8b7

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Quanto ao pedido de destaque da sessão virtual e inscrição para a realização de sustentação oral na sessão de julgamento presencial (fls. 250-251), destaco que o pleito foi formulado por via processual inadequada.

O desiderato de inscrição para sustentação oral, nas hipóteses em que o Regimento Interno desta Corte admite a prática do ato (arts. 159 e 160), é providência de natureza estritamente administrativa, que compete exclusivamente à parte interessada.

Nos termos do art. 158 do RISTJ e das orientações disponíveis no portal do Superior Tribunal de Justiça, tal solicitação deve ser formalizada diretamente perante a Coordenadoria do órgão julgador, mediante uso de formulário eletrônico próprio, e não por meio de petição ao Relator.

Assim, por se tratar de providência estranha ao impulso processual a cargo desta Relatora, nada há a prover quanto ao requerido nesta petição.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental .

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: d015f720-71ee-4eb8-aa2b-6f3c2823d8b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.428 / SP

Número Registro: 2026/0103977-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15073420320258260425 23790846920258260000 24056952025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO HILARIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: REGIS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO HILARIO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	: REGIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

Documento eletrônico VDA59879242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:23
Código de Controle do Documento: a2db5ca7-85f3-4776-b4cd-333e386e4251

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:23
Código de Controle do Documento: a2db5ca7-85f3-4776-b4cd-333e386e4251